

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 2008

(APENSADOS OS PROJETOS: 442/09, 462/09, 468/09, 474/09, 479/09, 482/09, 483/09, 488/09, 503/09, 506/09, 516/09, 517/09, 533/09, 540/09, 558/10, 562/10, 569/10, 580/10, 583/10 e 597/10)

Acrescente-se o inciso XXIX ao 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

A Proposta de Lei Complementar nº 399, de 2008, de iniciativa do Deputado Federal Geraldo Resende, inclui na Lei 123, de 14 de dezembro de 2006, os serviços gerais de arquitetura e agronomia.

Para o nobre deputado, o referido projeto objetiva a inclusão de atividades relevantes para o cenário econômico e o desenvolvimento do País. Diz, ainda, que a atividade de engenharia já goza de tal benefício da referida lei, não podendo deixar de lado as empresas de arquitetura e agronomia fora da lei, pois todas as empresas estão ligadas intrinsecamente.

Foram apensados ao referido Projeto de Lei os seguintes projetos: 442/09, 462/09, 468/09, 474/09, 479/09, 482/09, 483/09, 488/09, 503/09, 506/09, 516/09, 517/09, 533/09, 540/09, 558/10, 562/10, 569/10, 580/10, 583/10 e 597/10.

O Projeto de Lei nº 442/09, de autoria do Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame, propôs a inclusão de empresas de informática, de um modo amplo e não apenas aquelas cujos serviços sejam realizados em

seus próprios estabelecimentos, incluindo, portanto o § 5º-D, do artigo 18 da referida lei.

Foi proposto, ainda pelo deputado, o Projeto de Lei Complementar nº 462/09, visando estabelecer que as empresas de produção cultural e artística sejam tributadas com base no Anexo III, da redação dada pela Lei Complementar nº 128/08, permitindo assim estabelecer a carga tributária equivalente à suportadas por elas na redação original da Lei Complementar nº 123/06.

O Projeto de Lei Complementar nº 468, de autoria do Poder Executivo, vai de encontro com a possibilidade das classes de produção cultural e artística, além da produção cinematográfica e de artes cênicas de forma a enquadrá-las, novamente, no Simples Nacional, retornando à situação vigente até 31 de dezembro de 2008.

No Projeto de Lei Complementar nº 474/09, de autoria do Deputado Federal Paes de Lira, existe a previsibilidade de inclusão no Simples Nacional dos profissionais de saúde, possibilitando maior acesso destes à aquisição de equipamentos e materiais e, ainda, na diminuição do valor final da prestação do serviço para seus usuários.

Para o Deputado Federal Paulo Rattes, no seu Projeto de Lei Complementar nº 479/09, o novo regime de tributação para as chamadas “bebidas frias” (águas, refrigerantes e cervejas) onerou demasiadamente a indústria do setor, tanto do ponto de vista tributário, quanto administrativamente. Assim, para as pequenas e médias empresas, o novo regime de tributação implicou em custos insuportáveis, provocando uma crise muito forte no setor, deixando o mercado concentrado nas grandes empresas.

O Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame, em seu Projeto de Lei nº 482/09, sustenta que não existe motivo para não permitir que corretoras de seguros e os representantes comerciais possam se beneficiar do Simples Nacional. Neste sentido apresentou este projeto visando a sua inclusão.

Já o Projeto de Lei nº 483/09, de autoria do Deputado Federal Jefferson Campos, visa alterar o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, para permitir a adesão ao Regime de todas as microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que a restrição não faz sentido, devendo ter sido instituída para beneficiar e incentivar o crescimento de todas as micros e pequenas empresas brasileiras, conforme manda a Constituição Federal.

Paes de Lira, em seu Projeto de Lei Complementar nº 488/09, propõe a inclusão dos profissionais de medicina e odontologia no Simples Nacional, possibilitando melhores condições para a aquisição de equipamentos e materiais, resultando na queda do preço final para a prestação do serviço à população.

No Projeto de Lei Complementar nº 503/09, o Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame, propôs a inclusão das corretoras e corretores de imóveis no regime tributário simplificado. Aduz que em razão da grande importância que o setor imobiliário tem para a economia brasileira, se mostra necessário a sua inclusão para estimular e reaquecer as vendas de imóveis novos e usados.

Quanto ao Projeto nº 506/09, da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômica-Financeira, entendeu-se que o incentivo às exportações das micro e pequenas empresas é medida de fundamental importância para o País. Portanto, verificou-se a necessidade da ampliação dos limites de enquadramento para as micro e pequenas empresas que realizam a operações de comércio internacional, devendo possibilitar a ampliação, em até 20%, dos limites de enquadramento para o Supersimples. Adicionalmente, foi proposto que as receitas utilizadas para determinação de alíquota sejam segregadas em receitas domésticas e receitas de exportações.

O Projeto de Lei Complementar nº 516/09, foi apensada ao PLP-482/09. No projeto do Deputado Federal Beto Albuquerque, tendo em vista a importância que o setor de seguros tem para a economia brasileira, faz-se necessário a inclusão dos serviços de corretagem de seguros no Simples Nacional, visando estimular esta profissão que possui função fundamental na orientação do segurado sobre os pormenores da apólice. Da mesma forma, merece destaque, no seu entendimento, a profissão de representante comercial e a sua inclusão no Simples Nacional.

Para o Deputado Federal Cezar Silvestri, em seu Projeto nº 517/09, a inclusão do setor de bebidas não alcoólicas no Simples Nacional facilita a administração de seu capital de giro, possibilitando que elas invistam no ativo que hoje é determinante para que o empreendimento possa ser bem sucedido.

Quanto ao Projeto nº 533/09, do Deputado Federal Carlos Melles, possibilita as pequenas e médias empresas exerçam atividades como laboratórios de análise clínica e patologia clínica, não apresentando tal medida em um impacto global relevante em relação à renúncia fiscal.

O Projeto de Lei nº 540/09, do Deputado Federal Dr. Talmir, prevê a inclusão no Simples Nacional do representante comercial, aduzindo que não vislumbra qualquer tipo de obstáculo para a não inclusão desta na referida lei.

Para o Deputado Federal Otávio Leite, no seu Projeto de Lei nº 558/10, é necessário a inclusão, ao Simples Nacional, das clínicas de medicina veterinária. Tal medida se mostra razoável diante do relevante interesse público de tal profissão.

O Projeto de Lei nº 562/10, do Deputado Federal Rodovalho, visa assegurar que os segmentos que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultura, que constitua profissão regulamentada ou não, bem com a que preste serviço de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios seja incluído dentre aqueles que podem aderir ao Simples Nacional.

No Projeto nº 569/10, de autoria do Deputado Federal Fernando Chucre, é apresentado a inclusão no Simples Nacional de pequenos corretores de imóveis.

Para o Deputado Roberto Santiago, no seu Projeto de Lei nº 580/10, é necessário ratificar a natureza comercial da atividade de manipulação de fórmulas magistrais e a competência dos Estados para tributar tal atividade, incluindo-a no Simples Nacional.

Já o Deputado Federal Carlos Bezerra, em seu Projeto nº 583/10, pretende permitir que as empresas de pequeno porte excedam em até 100% o limite de receita bruta prevista, quando em decorrência da obtenção de receitas oriundas da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior.

O Projeto de Lei nº 597/10, do Deputado Federal Vignatti, pretende incluir no artigo 18, § 5º B, o inciso XVI, acrescentando os serviços de inspeção de segurança de veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente ou aqueles em que tenha havido substituição de equipamento de segurança, de que trata o artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro, para fins de emissão de Certificado de Segurança Veicular – CSV.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2008, e seus apensos, preenchem os requisitos da constitucionalidade, na medida em que estão em consonância com o artigo 61, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do nosso ordenamento jurídico vigente. Na técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte se revela um marco no sentido de preordenar o sistema empresarial minoritário brasileiro.

Não alcançou, porém, um nível inteiramente satisfatório. Teria sido assim, se houvera englobado outras dezenas de empresas. Neste sentido, vários dispositivos estão sendo propostos, para complementar as lacunas apresentadas.

Como a finalidade destes projetos é de complementar o assunto, acrescentando novas possibilidades de crescimento para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, salientando, sempre, que o Poder Legislativo tem papel fundamental, se mostra compatível com o pretendido.

À luz do quanto se expôs, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, opinando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2008 e seus apensos.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira